



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.722133/2012-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.094 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, determinar o SOBRESTAMENTO do processo enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal para o RE nº 601.314/SP, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Para os efeitos deste julgamento é bastante que restrinjamos o relatório a um ponto crucial: a lavratura dos autos de infração foi levada a efeito a partir das informações contidas em extratos bancários, que foram obtidos por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS/DRF/Osasco SP, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.13.00201100183, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 13.689.014,39, abrangendo os anos-calendário de 2007, contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício de 75,00%, agravada em 50%, atingindo 112,50% e juros de mora calculados até 06/2012.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 21/03/2011, ciência da contribuinte em 05/04/2011 (fls. 4/5), no qual o Fisco comunicou o início do procedimento e requisitou a apresentação ou disponibilização dos seguintes Livros e documentos.

Prazo: IMEDIATO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007
1 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações.

•
Prazo: 10 dias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007
2 - Deixar a disposição da fiscalização:
2.1 - Livros Diário e Razão (Lucro Real);
2.2 - Livro Registro de Entradas;
2.3 - Livro Registro de Saídas;
2.4 - Livro Registro de Apuração do ICMS;
2.5 - Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
2.6 - Livro Registro de Apuração do ISS;
2.7 - Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
2.8 - NF de prestação de serviços a terceiros;
2.9 - Registro de Inventário.

•
Prazo: 20 dias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007
3 - Extratos de todas as contas bancárias e de aplicações financeiras.
(preferencialmente em meio magnético e papel)

Na mesma data e mediante “Termo de Intimação – Arquivos Digitais” (fls. 6/7) o Fisco requisitou “Arquivos Magnéticos – Contábeis” e “Arquivos Magnéticos Notas Fiscais”, sempre com observância do Sistema “SINCO” e de acordo com o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001.

Após pedido de prorrogação de prazo da contribuinte e novos Termos do Fisco, o Agente Fiscal lavrou o “Termo de Reintimação Fiscal nº 0002”, de 08/08/2011, ciência por via postal “AR” em 26/08/2011 (fls. 21/22) reiterando que a contribuinte, no prazo de cinco dias úteis, apresentasse:

01 - Todos os livros, documentos e comprovantes solicitados através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação-Arquivos Digitais, lavrados em 21/03/2011, e não atendidos até a presente data;

02 - Prestar esclarecimentos sobre o não atendimento ao Termo de Prorrogação de Prazo nº 0001 e ao Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, lavrados em 12/04/2011 e 10/06/2011, respectivamente.

Em razão do não atendimento por parte da fiscalizada, o condutor do feito solicitou ao Chefe da Unidade da DRF/Osasco, a expedição das Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras (RMF), conforme cópias às fls. 23/84.

A respeito, depois de discorrer que por várias vezes a fiscalizada foi intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas junto a instituições financeiras no ano-calendário 2007, culminando com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, de 07/02/2012 (fls. 94), no qual textualmente informou que o atendimento não foi realizado, o Fisco relatou que, posteriormente, após a emissão das RMF pela Receita Federal e disponibilização dos dados pelas referidas instituições bancárias, elaborou planilha demonstrativa que foi remetida à contribuinte para que justificasse e comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que permitiram os créditos havidos em suas contas correntes, tendo a intimada permanecido silente, motivo pelo qual, ainda no dizer do Fisco, restaria caracterizada (Termo de Verificação Fiscal – fls. 474) “a omissão derendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96”.

Depois, tratou da sujeição passiva solidária, escrevendo:

Nessas circunstâncias, restando caracterizado o interesse comum entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, como abaixo, estas devem ser solidariamente trazidas ao pólo passivo da obrigação em tela, segundo o ordenamento do Art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, em 03/08/2012, através procurador devidamente constituído (procuração às fls. 645), apresentou a impugnação de fls. 630/644, juntando, ainda, documentos de fls. 646/654.

Na mesma data e pelos mesmos mandatários, os sujeitos passivos, a) “Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. – CNPJ nº 45.180.072/000104” b) Gelre Trabalho Temporário S/A – CNPJ nº 47.192.091/000178; c) PGP Planejamento e Gestão de Processos Ltda. – CNPJ nº 08.045.743/000190; e, d) Geldria Participações e Serviços Ltda. CNPJ nº 60.837.275/000106, apresentaram suas impugnações, juntaram instrumentos de mandatos e anexaram documentos (fls. 557/627).

Passa-se, inicialmente, à apreciação da peça impugnatória da contribuinte Planservice.

Na contestação aos lançamentos perpetrados pelo Fisco, depois de fazer um resumo dos fatos e dissertar que sempre atendeu às exigências da Fiscalização para apresentação dos arquivos digitais, alegou em sua defesa a ilegalidade do procedimento administrativo que implicou a quebra de sigilo bancário, além de outros argumentos quanto à falta de provas para instruir o Auto de Infração, assim como trouxe argumentos em relação à não procedência da qualificação e do agravamento da multa.

Os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnações, em que contestam a sujeição passiva sob o argumento de que o “interesse comum” existente na dicção do art. 124 do CTN não diz respeito ao interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; decorre, porém, continuam as impugnantes solidárias, da realização conjunta do fato gerador por mais de um sujeito.

Pedem sua exclusão do pólo passivo.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir da base de cálculo valores em que, em seu entender, tiveram sua origem comprovada.

A seguir foram interpostos Recursos Voluntários pelo sujeito passivo da obrigação principal e pelos sujeitos passivos solidário, em que reiteram os argumentos e pedidos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e, assim, dele tomo conhecimento.

É absolutamente estreme de dúvidas que o caso em vergaste envolve – dentre outros temas – lançamento de ofício lastreado em presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários (art. 42 da Lei n. 9.430/96).

Ocorre que o Fisco teve acesso à movimentação financeira de suas contas da Recorrente sem amparo em qualquer decisão judicial, sendo inequívoca a expedição de bastantes Requisições de Movimentação Financeira – RMFs.

Frise-se que o contribuinte expressamente pleiteia o reconhecimento da nulidade do lançamento em virtude de dito procedimento, o que se verifica pela leitura do trecho do inconformismo supratranscrito.

Entendo que a análise do presente feito não pode ter lugar no momento presente, revelando-se imperioso o seu sobrestamento, na esteira do §1º do art. 62-A do Regimento Interno deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reza, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§1o Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

No que tange ao tema em referência, é inquestionável que o Supremo Tribunal vem sobrestando feitos que versam sobre a questão em análise – ante o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 601.314/SP –, o que se depreende da leitura do seguinte *decisum*, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 765.714/SP, *litteris*:

“No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria – sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria)”.

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário **e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.** (AI 765.714/SP; Min. Ricardo Lewandowski; DJ 22/10/2010; sem grifos no original)

Nessa senda, diante da hialina incidência do supracitado §1º do art. 62-A, determino o SOBRESTAMENTO do vertente feito até deslinde final do Recurso Extraordinário n. 601.314, em que se reconheceu a Repercussão Geral da *quaestio iuris* de que se cuida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR